AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972115 - CE (2024/0489430-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	DJANIRA PEREIRA MORORÓ DE FREITAS - CE018985B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTRAMUROS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal, "*a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena*".

2. No caso dos autos, os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias para indeferirem o trabalho externo não encontram guarida na legislação vigente nem na jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que o benefício foi afastado apenas em razão da gravidade abstrata dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, da longa pena a cumprir e de falta disciplinar demasiadamente antiga, praticada em 7/4/2010.

3. Constatada a existência de constrangimento ilegal, não carece de reparos a concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar a reapreciação do pedido de autorização para trabalho externo com fundamentação concreta.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47627451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/05/2025 19:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b3c3f44-ead3-4776-9310-9f3abceb08f9

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47627451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/05/2025 19:59:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: 6b3c3f44-ead3-4776-9310-9f3abceb08f9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972115 - CE (2024/0489430-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	DJANIRA PEREIRA MORORÓ DE FREITAS - CE018985B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTRAMUROS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 37 da Lei de Execução Penal, "*a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena*".

2. No caso dos autos, os fundamentos expostos pelas instâncias ordinárias para indeferirem o trabalho externo não encontram guarida na legislação vigente nem na jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que o benefício foi afastado apenas em razão da gravidade abstrata dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, da longa pena a cumprir e de falta disciplinar demasiadamente antiga, praticada em 7/4/2010.

3. Constatada a existência de constrangimento ilegal, não carece de reparos a concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar a reapreciação do pedido de autorização para trabalho externo com fundamentação concreta.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão na qual conheci parcialmente do *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA e, nessa extensão, concedi a ordem para determinar ao Juízo da execução que reaprecie o pedido de

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

autorização para trabalho externo com fundamentação concreta, e não na gravidade abstrata dos crimes cometidos, na longevidade da pena e em faltas disciplinares antigas.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Agravo em Execução n. 0001199-78.2024.8.06.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo da execução indeferiu o pedido de autorização para trabalho externo formulado pelo ora paciente (e-STJ fls. 73 /77).*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 25/35).*
>
> *Na presente impetração, a defesa alega que "todas as exigências legais impostas, avaliações diversas determinadas, pareceres técnicos exarados, proposta de emprego formal e averiguada, tudo fora atendido dentro dos ditames legais, não havendo nenhum requisito ou demonstração inequívoca de que o [paciente] não possa ou não deve ser reintegrado à sociedade pelo benefício do Trabalho Externo, até mesmo porque o Reeducando permanecerá sob a tutela do estado, por meio do monitoramento eletrônico" (e-STJ fl. 4).*
>
> *Sustenta, ainda, que "o Estado do Ceará não dispõe de unidade prisional adequada aos presos que cumprem pena sob as condições dos regimes ABERTO e SEMIABERTO, sendo praxe a manutenção, principalmente dos apenados que cumprem pena no regime intermediário, nas mesmas condições em que estavam quando cumpriam pena sob o regime mais gravoso, assim como vem acontecendo com o Paciente" (e-STJ fl. 12).*
>
> *Ao final, requer, liminarmente e no mérito, "a concessão do Trabalho Externo ao Paciente FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA, tendo em vista terem sido demonstrados e atendidos todos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, que possibilitam a concessão, devendo ainda ser levada em consideração a falta de estabelecimento prisional adequado ao regime SEMIABERTO e a imposição de condições de encarceramento mais gravosas do que o regime atual permite, alternativamente solicitamos que seja realizada a devida adequação e harmonização do regime atual, sendo sugerido, em razão da atual situação carcerária, ser concedida [...] sua saída antecipada/prisão domiciliar, em razão da inexistência de unidade prisional adequada, até que surjam vagas de fato destinadas a tal regime" (e-STJ fl. 24).*

Nas razões do agravo regimental, o *Parquet* estadual alega que "*não se compreende onde estaria o constrangimento ilegal em situação em que o agravado, condenado a uma pena de 47 anos e 08 meses e 24 dias de reclusão, havendo ainda mais de 29 anos ainda a cumprir, com possibilidade apenas de progressão ao regime aberto em novembro de 2026, em lhe ser indeferido o pedido de trabalho externo, ao menos no presente momento*" (e-STJ fl. 204). Sustenta, ainda, que "*o reconhecimento*

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

de que os crimes praticados pelo agravado foram de alta gravidade, inclusive um tendo sido cometido enquanto foragido devem ser postos sob ponderação antes de conduzir o agravado a uma situação de convivência social diuturna, não se tratando de argumentos genéricos" (e-STJ fls. 204/205).

Acrescenta que "*não há falar-se que o monitoramento eletrônico seria garantia de fiscalização das condições do trabalho externo, visto que a realidade não vem acompanhando tal assertiva, lamentavelmente, bem assim o fato de que há parecer que não recomenda a reinserção social do apenado neste momento, não estando suficientemente demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo e de sua adaptação ao regime e sua permanência extramuros*" (e-STJ fl. 205).

Diante dessas considerações, requer o provimento do recurso, para que se "*modifique a decisão recorrida, restabelecendo o indeferimento do pedido de trabalho externo do agravado*" (e-STJ fl. 207).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, transcrevo os fundamentos expostos pelo Juízo da execução para indeferir o pleito de trabalho externo formulado pelo paciente (e-STJ fls. 74/77):

> *Na hipótese, convenço-me de que não há comprovação meritória para a consagração do benefício. Para o caso, em que houve recente mudança de regime, não há suficiente demonstração do requisito subjetivo (neste momento não equiparado ao comportamento analisado por ocasião da progressão do regime), da adaptação ao novo regime e da aptidão Ainda para a permanência extramuros. não se vislumbram as garantias de que o preso comporta-se em consciência e austeridade para com o respeito às regras do sistema progressivo.*
>
> [...]
>
> *Porquanto a circunstância de cumprir a pena no regime semiaberto, apesar de ter sido em 16/06/2020, ao preso resta a cumprir , bem como lhe resta a mais de 02 anos no novo regime cumprir 29 anos, 05 meses e 08 dias, regime aberto previsto apenas para o dia 07/11/2026. Aliado ao fato da fuga registrada (sequestro) em 07/04/2010, inclusive com cometimento de novo crime.*
>
> *A critério da Lei de Regência, o benefício do trabalho externo deve ser concedido após a análise dos requisitos objetivos e subjetivos. Conforme declarado, não sendo direito líquido e certo, é dever que o estudo do pedido não tome por comparativo remissões à literariedade do texto de lei ou a*

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

formas de decisões que ao olhar apressado deveriam . Como em tantas outras situações, a concessão do benefício enquadrar qualquer execução está condicionada à interpretação criteriosa do caso concreto, sob pena de subverter o alcance teleológico do princípio da individualização da pena.

De toda sorte, o bom comportamento carcerário não substitui os critérios da aptidão, disciplina e responsabilidade. Tampouco poderão ser subestimados em detrimento da compatibilidade do benefício, que antecipa a saída do presídio, com os objetivos da pena Isto porque, conforme a jurisprudência superior, (Art. 123, III, da LEP). a simples mudança de regime não traz consigo a automática garantia de outras benesses previstas em lei, senão quando devidamente aferidas em sede de análise jurídica.

Tenho, portanto, que a resposta ao pedido seja compatível com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da individualização da pena e em consonância com o parâmetro de cumprimento progressivo da execução penal, conforme é expresso na lei de regência.

Isso posto, considerando a natureza dos crimes praticados e a considerável quantidade de pena a cumprir no novo regime; verificando também o exíguo tempo de gozo no novo regime e a inexistência de experiência do preso em processos de readaptação social, que impossibilitam a análise de mais garantias sobre a adaptação à realidade externa ao presídio, deixo de acolher o pedido.

Imperioso que o condenado permaneça em regime semiaberto e aos poucos comprove capacidade adaptativa à reinserção social. Para esse fim a Lei de Regência dispõe de outros institutos.

Por sua vez, o Tribunal de origem assim consignou, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa (e-STJ fls. 33/35):

No caso concreto, o magistrado de origem indeferiu o pedido de trabalho externo considerando ser prematuro e temerário (apesar da progressão ao semiaberto ter sido em 16/06/2020, ainda resta cumprir mais de dois anos no novo regime), especialmente o restante total de pena a cumprir (29 anos, 05 meses e 08 dias). Ao final, destacou a natureza dos crimes pelos quais foi condenado e o registro de fuga em 07/04/2010, inclusive com cometimento de novo delito (Sequestro).

Com efeito, analisando detidamente os autos da Execução Penal nº 7000051-45.2019.4.03.6000 - SEEU, verifico que o cumprimento da pena privativa de liberdade do apenado fora interrompida pela ocorrência de fuga no curso da execução, mais precisamente em 07 de abril de 2010, e o reeducando somente foi recapturado em 21 de fevereiro de 2011, por ocasião da prisão em flagrante pelo cometimento do delito de Extorsão mediante sequestro (art. 159, §1º do CP - Ação Penal nº 0463008-55.2011.8.06.0001), fatos que denotam a inexistência de disciplina e responsabilidade no cumprimento da pena.

Ademais, salienta-se que a natureza dos crimes praticados (Roubo majorado e Extorsão mediante sequestro) e a data prevista para a progressão ao

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

regime aberto (07/11/2026), também revelam que as medidas voltadas à ressocialização, notadamente o trabalho, devem ser proporcionadas, inicialmente, no estabelecimento prisional, e não sob a forma de trabalho externo.

Outrossim, a parte agravante argumenta em suas razões recursais (fls. 02 /17) acerca do suposto alto nível de segurança e a acusação infundada de ser membro de organização criminosa (PCC), atribuídos ao reeducando pela Secretaria de Administração Penitenciária. Veja-se:

> *"(...) Com relação ao suposto nível alto de segurança atribuído pela SAP, destacamos que não existe qualquer comprovação por parte da pasta, que seja capaz de justificar e respaldar tal classificação, ou pelo menos quais os critérios adotados ou mesmo que seja realizado um acompanhamento criterioso e periódico no sentido de reavaliar tal situação. - Já sobre o fato do Agravante ser acusado de forma infundada de supostamente ser membro de organização criminosa (PCC), destacamos que em nenhum dos processos a que o mesmo foi condenado ou na presente Execução Penal, foi colacionado qualquer relatório técnico pormenorizado e individualizado, ou mesmo uma investigação aprofundada, que seja capaz demonstrar e/ou comprovar tal fato, tudo não passando de ILAÇÕES, SUPOSIÇÕES e CONJECTURAS da SAP"*

No entanto, em análise minuciosa aos elementos constantes na decisão objurgada, não se constata que o juízo de primeiro grau se acostou em tais fundamentações sobre o suposto alto nível de segurança e envolvimento com organização criminosa para indeferir o benefício do trabalho externo. Em verdade, a magistrada a quo limitou-se a inferir tão somente as questões anteriormente delineadas, as quais merecem permanecer inalteradas.

[...]

Destarte, considerando o registro de ocorrência de fuga, o cometimento de novo delito durante o curso da execução penal, a gravidade e a natureza dos crimes pelos quais foi condenado, o lapso temporal da progressão de regime e a avaliação negativa do nível de aptidão ao convívio social mormente aos fatores de indisciplina (o qual deve ser diferenciado do bom comportamento carcerário), com a concessão progressiva de benefícios ao apenado, verifica-se que este não preencheu o requisito subjetivo.

Assim, estando a decisão vergastada em estrita observância aos comandos exigidos na Lei de Execução Penal, em especial, com base nos art. 37 e 123, da lei nº. 7.210/1984, a negativa de autorização para o trabalho externo deve ser mantida neste momento, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao contrário do que defende o Ministério Público estadual, conforme destacado na decisão ora agravada, constata-se que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para indeferirem o trabalho extramuros não encontram guarida na legislação vigente nem na jurisprudência desta Corte Superior, pois o benefício foi afastado apenas em razão da gravidade abstrata dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, da longevidade da pena a cumprir e de falta disciplinar demasiadamente antiga, praticada em 7/4/2010.

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO.* ***TRABALHO EXTERNO COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO****. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu ao paciente, condenado por crime hediondo e cumprindo pena em regime semiaberto, a autorização para trabalho externo com monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno (regime semiaberto harmonizado). O Tribunal de Justiça revogou o benefício ao fundamento de que o apenado permaneceu pouco tempo no regime semiaberto convencional, considerando o caráter retributivo da pena e a previsão de progressão ao regime aberto apenas para 2026.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a revogação do regime semiaberto harmonizado pelo Tribunal de origem está devidamente fundamentada e (ii) estabelecer se o benefício concedido pelo Juízo da execução penal deve ser restabelecido.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3..* ***A gravidade abstrata do crime, o tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto e a longevidade da pena privativa de liberdade não são fundamentos idôneos para a cassação do benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *4. O juízo da execução, mais próximo à realidade do cumprimento da pena, constatou que o apenado possui bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, além de ter apresentado proposta formal de trabalho externo.*
>
> *5. O regime semiaberto harmonizado não configura progressão antecipada ao regime aberto, sendo compatível com a Súmula Vinculante nº 56 do STF e com as diretrizes fixadas no RE 641.320/RS, que prevê a possibilidade de flexibilização do regime em razão da superlotação carcerária e da ausência de vagas em estabelecimento adequado.*
>
> *6. A decisão do Tribunal de origem contrariou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois desconsiderou as diretrizes estabelecidas para a execução penal e impôs restrição não prevista em lei.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *7 . Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 930.800/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. TRABALHO EXTERNO. REQUISITOS DO ART. 37, DA LEP, PREENCHIDOS. CRIMES GRAVES, LONGO TEMPO DE PENA A CUMPRIR E FALTA DE EXPERIÊNCIA EM TRABALHO EXTERNO ANTERIOR. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] No caso, como apontado pelo Juízo de primeiro grau, verifica-se que o executado possui lapso temporal para o benefício, bem como restou devidamente comprovado o requisito subjetivo, sendo que ***fundamentos utilizados pela Corte estadual para cassar o regime semiaberto harmonizado e o trabalho externo (e-STJ fls. 21/39) não estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o benefício foi afastado com base exclusivamente na gravidade abstrata do crime praticado, no recente ingresso do paciente no regime semiaberto e pela longevidade das penas restritivas de liberdade, fundamentos inidôneos que, repita-se, não se coadunam com a jurisprudência desta Corte****. Precedentes. [...] (AgRg no HC n. 902.985/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)*

2- A LEP regulariza o trabalho externo do seguinte modo: Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

3- No caso, o agravado preenche as condições do benefício, tendo vários pontos positivos, como o tempo de pena no regime semiaberto desde o dia 14/4/2023, ou seja, há mais de 1 ano, tendo cumprido mais de 1/6 da pena (mais de 10 anos em uma pena de 33 anos, 10 meses e 20 dias), a experiência de trabalho no regime fechado de 1/1/2022 a 31/5/2024, totalizando 360 horas, a ausência de faltas disciplinares, o parecer social favorável e a proposta de emprego de uma farmácia, com mandado de averiguação.

4- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 936.665/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024, grifei.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. DISTÂNCIA ENTRE A EMPRESA E O PRESÍDIO. ÓBICES NÃO CONSTATADOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a gravidade dos crimes objeto da execução penal não constituem fundamento idôneo para obstar concessão de benefícios executivos, sendo necessário apontar elementos concretos extraídos da execução da pena****. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

> *2. Constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na distância entre o estabelecimento prisional e a localidade da prestação de serviços quando o trabalho já vinha sendo exercido nessas condições, sem prejuízo ao cumprimento da pena.*
>
> *3. Habeas corpus concedido para autorizar a continuidade do trabalho externo pelo paciente.*
>
> (HC n. 451.394/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 8/3/2019, grifei.)

Nesse contexto, constatada a existência de constrangimento ilegal, não carece de reparos a concessão da ordem de *habeas corpus* para determinar a reapreciação do pedido de autorização para trabalho externo com fundamentação concreta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47422189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 13/05/2025 19:16:56
Código de Controle do Documento: 049b9698-f847-4a10-a033-9f20f6cd1dbe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 972.115 / CE

Número Registro: 2024/0489430-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011997820248060000 11997820248060000 70000514520194036000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DJANIRA PEREIRA MORORO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DJANIRA PEREIRA MORORÓ DE FREITAS - CE018985B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO	:	FRANCISCO ARIELSON DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA	:	DJANIRA PEREIRA MORORÓ DE FREITAS - CE018985B
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA47616541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:44
Código de Controle do Documento: 6039571e-4be6-45f8-b789-5388bd6cf2db

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47616541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/05/2025 00:26:44
Código de Controle do Documento: 6039571e-4be6-45f8-b789-5388bd6cf2db